

# Diário Oficial

ADMINISTRAÇÃO DO CORONEL ENGENHEIRO JOÃO WALTER DE ANDRADE, GOVERNADOR DO ESTADO

ANO — LXXVIII

MANAUS — QUARTA-FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 1971

NÚMERO — 22.379

## ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 1026, DE 27 DE OUTUBRO DE 1971

**CRIA o Fundo de Desenvolvimento Rural do Amazonas e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS:

FAÇO saber a todos os habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a presente

L E I:

Art. 1º — Fica criado, sob gestão da Secretaria da Produção Rural (SEPROR), o Fundo de Desenvolvimento Rural do Amazonas-FURAMA.

Art. 2º — O FURAMA tem por finalidade assegurar, de modo sistemático, recursos financeiros destinados:

I — ao fornecimento, a baixo preços, de bens de produção necessários às atividades produtoras rurais;

II — à implantação, no Estado, de uma rede de unidade de beneficiamento e armazenamento capaz de servir de apoio e estímulo à produção rural;

III — à ampliação do Serviço de motomecanização da Secretaria de Estado da Produção Rural (SEPROR).

Parágrafo Único — Os bens de produção a que se refere o inciso I deste artigo serão, entre outros, insumos destinados à lavoura e à pecuária tais como sementes selecionadas, fertilizantes corretivos de solos, produtos fitossanitários e zoossanitários bem como equipamentos, máquinas, utensílios e ferramentas agrícolas.

Art. 3º — Constituirão recursos do FURAMA:

I — o produto da alienação de terras do patrimônio fundiário do Estado bem como das demais receitas provenientes da aplicação da legislação de terras do Estado;

II — o produto da venda ao agricultor dos bens de produção referidos no inciso I do arti-

go 2º e a renda proveniente dos serviços de que tratam os incisos II e III do mesmo artigo;

III — uma parcela de três por cento dos valores que o Estado receber do Governo Federal oriundos do Fundo de Participação do Estado do Distrito Federal e dos Territórios.

IV — as verbas constantes de convênio que, dentro do Plano Proterra, previsto no Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, ou de outros programas do Governo Federal, venham a ser firmados com objetivos análogos aos desta lei;

V — as dotações previstas nos orçamentos anuais ou plurianuais do Estado bem como os créditos adicionais que, além dos valores de que tratam os incisos anteriores, ainda se fizerem necessários para atender aos encargos anuais do Fundo, estimados segundo os Projetos constantes dos programas do Governo afetos à SEPROR;

VI — os meios provenientes de outras fontes internas e externas.

Art. 4º — Sob a forma de conta gráfica, os recursos financeiros do FURAMA serão depositados no Banco do Estado do Amazonas (BEA), à ordem da Secretaria de Estado da Produção Rural.

§ 1º — os depósitos correspondentes às fontes previstas nos incisos I e II do artigo 3º serão feitos diretamente pela SEPROR, no BEA, em formulário próprio, aprovado pela autoridade fazendária, com quatro vias, uma das quais destinada à Secretaria da Fazenda, para efeitos contábeis.

§ 2º — os depósitos correspondentes às fontes previstas nos incisos III e IV do artigo 3º serão feitos pela Secretaria da Fazenda à medida que se realizarem os respectivos recolhimentos e os créditos orçamentários e adicionais previstos no inciso V do mesmo artigo, em parcelas trimestrais.

Art. 5º — Os recursos do FURAMA serão aplicados pela SEPROR segundo planos e calendários de desembolso, por ela preparados, ouvida a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e aprovados pelo Governador do Estado.

Art. 6º — a SEPROR será o órgão do Governo do Estado responsável pelas operações propiciadas pelo FURAMA, devendo usar, na maior escala possível, no seu apoio à produção rural previsto nesta Lei, os serviços das cooperativas de produtores.

Parágrafo Único — poderão ser cedidas, mediante arrendamento a preço módico, para exploração pelas cooperativas de produtores as unidades de beneficiamento e armazenamento de que trata o artigo 2º, inciso II, bem como máquinas agrícolas de custo não acessível ao agricultor pertencentes ao serviço referido no inciso III do mesmo artigo.

Art. 7º — A SEPROR prestará contas das transações realizadas com os recursos do FURAMA diretamente à Secretaria da Fazenda.

Art. 8º — O saldo positivo anual do FURAMA, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 9º — Independentemente da sua imediata aplicabilidade, fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar os dispositivos da presente lei.

Art. 10º — Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, de 27 outubro de 1971

Cel. Eng.º JOÃO WALTER DE ANDRADE  
Governador do Estado  
José Sílvio de Souza

Secretário de Estado de Produção Rural

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 2191, DE 26 DE OUTUBRO DE 1971.

**CONCEDE incentivos fiscais à empresa SPRINGER AMAZONIA — INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 020/71, do Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas (CODAM)

DECRETA:

Art. 1º — Ficam concedidos à empresa SPRINGER AMAZONIA — INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com registro contratual na Junta Comer-

cial do Amazonas sob o nº CS/2600, em 29 de maio de 1970 e inscrição na Secretaria de Fazenda sob o nº 05986, os incentivos fiscais da restituição do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM), previstos na Lei nº 958, de 9 de setembro de 1970 e no Decreto nº 1.946, de 27 de outubro de 1970.

Parágrafo Único — Os incentivos de que trata este artigo prevalecerão apenas para os recolhimentos do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM) incidente sobre o faturamento dos produtos industrializados: rádios de bolso.

Art. 2º — Observado o que dispõe as alíneas do § 3º, do art. 5º do Decreto nº 1.946, de 27 de outubro de 1970, em vigor por força do Decreto nº 2.088 de 11 de março de 1971, o prazo do benefício

fiscal deverá se estender até 31 de dezembro de 1978.

Art. 3º — A restituição do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM) será de 75% (setenta e cinco por cento), efetuada na forma do § 1º do art. 1º da Lei nº 958, de 9 de setembro de 1970 e do art. 2º do Decreto nº 1.946, de 27 de outubro de 1970.

Parágrafo Único — A empresa fica obrigada a recolher ao Banco do Estado do Amazonas S.A., à Conta do Fundo de Investimento para o Desenvolvimento do Estado do Amazonas (FIDEAM), 5% cinco por cento) do imposto a ser restituído, conforme determina o art. 9º da Lei nº 958, de 9 de setembro de 1970 e o art. 12 do Decreto nº 1.946, de 27 de outubro de 1970.